

ONDE SE LÊ: OBJETO: LOCAÇÃO DE ESPAÇO, CONTANDO: AUDITÓRIO, ESPAÇO PARA FEIRA, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE STANDS, PARA A REALIZAÇÃO NO PERÍODO DE 19 A 22 DE OUTUBRO DE 2009 DA FEIRA ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA QUE OCORRERÁ DURANTE A REALIZAÇÃO DA "SEMANA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA 2009. LEIA-SE: OBJETO: LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO, INCLUINDO: AUDITÓRIO, ESPAÇO PARA FEIRA, PARA A REALIZAÇÃO, NO PERÍODO DE 19 A 22 DE OUTUBRO DE 2009 DA FEIRA ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA QUE OCORRERÁ DURANTE A REALIZAÇÃO DA "SEMANA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA 2009. VIGÊNCIA: 1 (UM) MÊS. VALOR GLOBAL: R\$ 256.760,00 (duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 480101.19.573.1261.6026 - 339039 FONTES DE RECURSOS: 0101 FORO: BELÉM-PA DATA DA ASSINATURA: 25.09.2009 ORDENADOR RESPONSÁVEL: MAURÍLIO DE ABREU MONTEIRO - SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. ENDEREÇO DO CONTRATADO: AV. DR. FREITAS, S/N, CIDADE DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia, em 19 de outubro de 2009.

## COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO

### TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 35770

Homologo e ratifico por este Termo, a dispensa de licitação para contratação, por parte desta COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO - PARATUR, da Sra. Rosângela Cristina Drago Araújo, brasileira, artesã, portadora da CI 2412664-2ª via-SSP/PA e do CPF 104.593.912-91, residente e domiciliada na Rua Santarém, nº 35 - Park Amazônia - Tapanã, CEP 66800-000, nesta cidade, tendo como objeto a prestação de serviços de confecção e fornecimento de 15.000 (quinze mil) unidades de saches artesanais com aromas regionais para distribuição no evento "37ª Exposição ABAV 2009 - Feira das Américas", sob custos no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento 24, II c/c art. 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como, considerando os documentos e elementos que instruem o Processo Nº 2009/383200.

Belém (PA), 16 de outubro 2009.  
**ANN CLÉLIA DE BARROS PONTES**  
Presidente da PARATUR

### EXTRATO DE CONTRATO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 35772

#### Nº DO CONTRATO: 035/2009

**PARTES:** Companhia Paraense de Turismo - Paratur, CNPJ 04.834.305/0001-50 e Rosângela Cristina Drago Araújo, portadora da CI 2412664 - 2ª via - SSP/PA e do CPF 104.593.912-91.

**OBJETO:** Prestação de serviços de confecção e fornecimento de 15.000 (quinze mil) unidades de saches artesanais com aromas regionais para distribuição no evento "37ª Exposição ABAV 2009 - Feira das Américas".

**VALOR:** R\$3.000,00 (três mil reais)

**VIGÊNCIA:** 16/10/2009 a 31/12/2009

**DATA DA ASSINATURA:** 16/10/2009

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Projeto atividade: 4899; Natureza de Despesa: 339036; Fonte: 0101.

**ORDENADOR RESPONSÁVEL:** Ann Clélia de Barros Pontes

**ENDEREÇO DO CONTRATADO:** Rua Santarém, nº 35 - Park Amazônia - Tapanã, CEP 66800-000, Belém/PA.

## FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO PARÁ

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 019/2007

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 35944

**Nº. DO CONVÊNIO:** SEDECT/UFGA/FAPESPA Nº 019/2007

**Nº. DO TERMO ADITIVO:** 02

**PARTES:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SEDECT e a Universidade Federal do Pará - UFPA, com a interveniência da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará - FAPESPA.

**ORIGEM DO OBJETO DO CONVÊNIO:** Apoiar financeiramente o projeto intitulado "Estudo Avançado do Comportamento Estrutural do Sistema Construtivo 'Light Steel Framing' e Adaptação Técnica e Econômica para Viabilização do Uso no Estado do Pará", aprovado através do Programa de desenvolvimento Científico Regional DCR (Fixação de Doutores), desenvolvido em parceria com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq.

**OBJETO DO ADITAMENTO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto, determinar a prorrogação da vigência do convênio 019/2007, até **30 de Setembro de 2010.**

**DATA DE ASSINATURA:** 30 de setembro de 2009.

**VIGÊNCIA DO TERMO:** até 30 de setembro de 2010.

**ORDENADOR RESPONSÁVEL:** UBIRATAN HOLANDA BEZERRA  
**ADITIVOS ANTERIORES:** SIM

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



### ANÚNCIO DE PAUTA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 36012 TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS

#### ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretaria Geral torna público a (s) data (s) de julgamento do (s) recurso (s) abaixo, a ocorrer na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 27/10/2009, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 3837, AINF nº 012005510005868-0, contribuinte PETRONIO VIEIRA JUNIOR, CPF nº. 18939201272.

Em 27/10/2009, às 11:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 4977, AINF nº 372009510000673-5, contribuinte ALCATEL - LUCENT BRASIL SA., CNPJ nº. 46.049.987/0001-30.

Contrato

Número de Publicação: 35833

Errata da Publicação Nº 31859

Contrato: 50/2009

Objeto: O presente contrato tem por objeto a contratatação de empresa para o fornecimento de licença Processador Value Unit (PVU) do software IBM WebSphere MQ Series, nos termos do Pregão Eletrônico nº 021/2009/SEFA.

Valor Total: 42,000.00

Data Assinatura: 29/09/2009

Vigência: 29/09/2009 a 28/09/2010

Pregão Eletrônico: 21/2009

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso

04126119126310000 449039 0130000000 Estadual

Contratado: Ingram Micro Tecnologia e Informática Ltda

Endereço: Avenida Tamboré, 06

CEP. 06460-000 - Barueri/SPComplemento: Galpão A

Telefone: 1136775842

Ordenador: Josué A. Azevedo Monteiro

#### ACÓRDÃO 1ª CPJ

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 35815

#### ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARG

PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAO N.2232- 1a. CPJ. RECURSO N.4893 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012007510020745-0) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. ICMS- Auto de Infração. 2. O aproveitamento indevido de crédito sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do pagamento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO:05/10/2009.

ACORDAO N.2233- 1a. CPJ. RECURSO N.4891 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510007756-2) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 3. É contribuinte o proprietário do veículo para efeitos de direito, a pessoa física ou jurídica, cujo nome conste no Certificado de Registro de Veículos expedido pelo DETRAN. 4. A falta de recolhimento do imposto, no prazo legal, sujeita o infrator às cominações legais, independente do imposto devido. 5. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO:05/10/2009.

ACÓRDÃO N. 2234 - 1ª CPJ.RECURSO N. 4755 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 06351000011-6). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ DE LUCA FILHO. EMENTA: 1.ICMS - Auto de Infração. 2. É nula a decisão singular proferida sem atenção ao direito de defesa. 3. Recurso conhecido e, em preliminar

pela nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 05/10/2009.

ACORDAO N.2235- 1a. CPJ. RECURSO N.4753 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 06351000011-6) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. EMENTA: 1.ICMS - Auto de Infração. 2. É nula a decisão singular proferida sem atenção ao direito de defesa. 3. Recurso conhecido e, em preliminar pela nulidade da decisão de primeira instância. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO:05/10/2009.

ACORDAO N.2236- 1a. CPJ. RECURSO N.4923 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092004510001683-0) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS- Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que excluiu parte da exigência tributária, devido a existência de decadência. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 07/10/2009.

ACÓRDÃO N. 2237 - 1ª CPJ - RECURSO N. 4925 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092004510001683-0). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS- Auto de Infração. 2. Equipara-se a contribuinte, para efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquota, qualquer pessoa jurídica que utilize sua inscrição estadual para adquirir mercadorias ou serviços, destinados ao ativo permanente, uso ou consumo, em outra Unidade Federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à diferença entre alíquota interna e interestadual, de que trata o art. 155, § 2º, VII, "a" e VIII, da Constituição Federal, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação, independente do imposto devido. Essa premissa é de eficácia plena e define claramente o fato gerador e a competência dos Estados para proceder tal cobrança. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 07/10/2009. VOTO CONTRÁRIO: Dos Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo provimento do Recurso.

ACORDAO N.2238- 1a. CPJ. RECURSO N.4921 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092004510000536-7) CONSELHEIRO RELATOR: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS- Auto de Infração. 2. Equipara-se a contribuinte, para efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquota, qualquer pessoa jurídica que utilize sua inscrição estadual para adquirir mercadorias ou serviços, destinados ao ativo permanente, uso ou consumo, em outra Unidade Federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à diferença entre alíquota interna e interestadual, de que trata o art. 155, § 2º, VII, "a" e VIII, da Constituição Federal, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação, independente do imposto devido. Essa premissa é de eficácia plena e define claramente o fato gerador e a competência dos Estados para proceder tal cobrança. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO:07/10/2009.VOTO CONTRÁRIO: Dos Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo provimento do Recurso.

ACORDAO N.2238- 1a. CPJ. RECURSO N.4921 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092004510000536-7) CONSELHEIRO RELATOR: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS- Auto de Infração. 2. Equipara-se a contribuinte, para efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquota, qualquer pessoa jurídica que utilize sua inscrição estadual para adquirir mercadorias ou serviços, destinados ao ativo permanente, uso ou consumo, em outra Unidade Federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à diferença entre alíquota interna e interestadual, de que trata o art. 155, § 2º, VII, "a" e VIII, da Constituição Federal, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação, independente do imposto devido. Essa premissa é de eficácia plena e define claramente o fato gerador e a competência dos Estados para proceder tal cobrança. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO:07/10/2009.VOTO CONTRÁRIO: Dos Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo provimento do Recurso.

ACORDAO N.2238- 1a. CPJ. RECURSO N.4921 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092004510000536-7) CONSELHEIRO RELATOR: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS- Auto de Infração. 2. Equipara-se a contribuinte, para efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquota, qualquer pessoa jurídica que utilize sua inscrição estadual para adquirir mercadorias ou serviços, destinados ao ativo permanente, uso ou consumo, em outra Unidade Federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à diferença entre alíquota interna e interestadual, de que trata o art. 155, § 2º, VII, "a" e VIII, da Constituição Federal, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação, independente do imposto devido. Essa premissa é de eficácia plena e define claramente o fato gerador e a competência dos Estados para proceder tal cobrança. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO:07/10/2009.VOTO CONTRÁRIO: Dos Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo provimento do Recurso.

### JULGADORIA DE 1ª INSTÂNCIA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 35972 EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Sr. José Fernando dos Santos Vasconcellos, Diretor da Julgadoria de 1ª Instância da SEFA, FAZ SABER ao sujeito passivo **N. H. XAVIER DISTRIBUIDORA**, Inscrição Estadual nº 15.243.778-9, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 012007510000277-8 foi julgado **PROCEDENTE** em 1ª instância, ficando ciente da decisão após 15 dias da data de publicação deste Edital, podendo pagar o Crédito Tributário correspondente com 20% de redução da multa, em até 30 dias, na hipótese de pagamento integral da importância exigida ou recorrer da decisão, em igual prazo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários (TARG), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182/98.

Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao TARG, o mesmo deverá ser apresentado à Julgadoria, sito na Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, 3º andar.

Belém (PA), 19 de outubro de 2009.

**JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS**  
Diretor da Julgadoria de 1ª Instância

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Sr. José Fernando dos Santos Vasconcellos, Diretor da Julgadoria de 1ª Instância da SEFA, FAZ SABER ao sujeito passivo **NORTE FRUIT LTDA.**, Inscrição Estadual nº 15.202.755-6, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 012004510005241-2 foi julgado **PROCEDENTE** em 1ª instância, ficando ciente da decisão após 15 dias da data de publicação deste Edital, podendo pagar o Crédito Tributário correspondente com 20% de redução da multa, em até 30 dias, na hipótese de pagamento integral da importância exigida ou recorrer da decisão, em igual prazo, ao Tribunal Administrativo